



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383508

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.227

Agravo de Instrumento Processo nº 2297641-33.2024.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Mecanizou Intermediação de Negócios Ltda.**

Agravado: **Bruno Silva Passos dos Santos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que rejeitou embargos declaratórios opostos contra aquela que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, determinou às partes que apresentassem certidão de objeto e pé de reclamação trabalhista, consignando que se a relação jurídica é trabalhista aquele juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação - Pedido de desistência - Homologação - Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação de cobrança c.c. indenização por danos morais, rejeitou embargos declaratórios opostos contra aquela que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça, determinou às partes que apresentassem certidão de objeto e pé de reclamação trabalhista, consignando que se a relação jurídica é trabalhista aquele juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação.

Pede a agravante a reforma da decisão com “o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente demanda, considerando a natureza cível da ação e a relação de trabalho, especialmente em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais”. Sustenta para tanto a incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que a ação originária *“visa à reparação de danos patrimoniais decorrentes de ilícitos praticados pelo Agravado e não tem como base a relação de emprego. A fraude foi cometida por meio da manipulação de sistema e envolve matéria de responsabilidade civil”*.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão de medida liminar restrita a impedir a remessa dos autos à Justiça do Trabalho até o julgamento deste recurso.

Certificado decurso de prazo sem a apresentação de contraminuta.

Às fls.73 e seguintes o agravante apresenta pedido de desistência do recurso, noticiando a realização de acordo entre as partes.

Este o relatório.

Não bastasse o pedido expresso de desistência, através de pesquisa ao sistema SAJ observa-se que o processo originário foi extinto e arquivado.

Assim ante a perda superveniente do interesse recursal, dou por prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator